



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.901899/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.050 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 30/11/2009

HOMOLOGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A homologação, de compensação de débito-fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hélcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado).

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata-se de manifestação - inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 20866.44330.100311.1.3.04f-3018 às fls. 02/06, transmitida em 10/03/2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Pelotas, RS, não homologou a Dcomp sob o fundamento de que, a partir do DARF informado foi localizado o recolhimento, no valor de R\$530.716,82, mas seu valor foi integralmente utilizado para quitar débito discutido no processo nº 11040.001252/2002-76, no valor de R\$484.677,65, e o saldo de R\$46.039,17 bloqueado, conforme despacho decisório à fl. 07.

Intimado daquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/14), insistindo na homologação da compensação, alegando, em síntese: que o crédito financeiro (R\$ 46.036,17) declarado na Dcomp corresponde ao desconto obtido na antecipação de pagamento da Cofins parcelada, via Refis, que, no entanto, foi liquidada antecipadamente, sem levar em conta o desconto. Como se observa do DARF, em anexo, foi feito pagamento, no valor de R\$ 530.716,82, código 2172 (Cofins), proc. 11040.001 252/2002-76 (parcelamento), contudo, conforme extrato, emitido pela Receita Federal, o valor devido com desconto foi de R\$ 484.677,65, resultando pagamento a maior de R\$ 46.039,17, passível de restituição/compensação.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e a decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2009

COFINS. REFIS. PARCELA. PAGAMENTO ANTECIPADO: DESCONTO BLOQUEIO.

É vedada a repetição/compensação do valor bloqueado pela autoridade administrativa competente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/03/2011; 18/03/2011,

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação. de compensação de débito-fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente interpôs recurso voluntário, no qual afirma ter ocorrido o trânsito em julgado da ação judicial, que reconheceu seu direito ao crédito bloqueado e por essa razão o valor utilizado para compensação no PER/DCOMP objeto de não homologação desse processo administrativo deve ser desbloqueado, com a consequente homologação do pedido de compensação.

Posteriormente foi noticiado nos autos o desbloqueio da parcela utilizada no pedido de compensação, conforme fls. 534/535 e o processo foi remetido ao CARF para minha relatoria, ocasião em que baixei os autos em diligência para que fosse apurado se com o desbloqueio do valor a compensação poderia ser homologada em sua integralidade.

A diligência solicitada foi respondida nas fls. 543/545 nos seguintes termos:

Nestas fincas, nos manifestamos, *smj*, no sentido de que a inexistência do bloqueio na data da entrega da DCOMP 20866.44330.100311.1.3.04-3018 seria condição suficiente para a ocorrência da HOMOLOGAÇÃO TOTAL da referida Declaração de Compensação.

Diante disso os autos foram remetidos novamente para o CARF proceder com o julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de compensação de créditos da COFINS parcelada, via Refis, que, no entanto, foi liquidada antecipadamente, sem levar em conta o desconto.

Conforme consta no relatório, a recorrente buscou se compensar de créditos oriundos de pagamento a maior, no valor de R\$ 46.039,17, no processo administrativo n.º 11040.001252/2002-76, que estavam bloqueados em razão de ação judicial da qual houve desistência, tendo em vista que o contencioso administrativo havia reconhecido o crédito no referido valor.

Ocorreu que embora o processo administrativo tenha reconhecido o excesso de pagamento no valor de R\$ 46.039,17, e com isso a recorrente tenha desistido da ação judicial, o valor permaneceu bloqueado, impedindo a homologação do pedido de ressarcimento/compensação.

Ao analisar o Manifesto de Inconformidade a DRJ entendeu que a ausência de disponibilidade do valor faz que este seja incerto e ilíquido, vejamos o voto:

A autoridade administrativa não homologou a Dcomp sob o fundamento e que o crédito financeiro declarado, no valor de R\$ 46.039,17, se encontrava bloqueado, inexistindo saldo disponível passível de repetição/compensação.

Na manifestação de inconformidade, o interessado, não demonstrou a improcedência do bloqueio, se limitando a informar que aquele valor corresponde a um pagamento a maior do Refis.

Conforme demonstrado anteriormente e consta do despacho decisório recorrido, o crédito financeiro declarado na Dcomp foi localizado. Contudo, a compensação não foi homologada porque aquele valor se encontra bloqueado, ou seja, não está disponível para repetição/compensação.

Segundo consulta ao Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais (SIEF), aquele valor foi bloqueado em 28/10/2010, antes da data de transmissão da Dcomp em

discussão, que ocorreu em 10/03/2011, por conta uma ação judicial interposta pelo interessado.

Assim, aquele valor não está disponível para repetição/compensação. A homologação de Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado na Dcomp é incerto e ilíquido, ou seja, o interessado não dispõe daquele valor.

Em face do exposto, julgo improcedente a manifestação de
inconformidade.

Ocorre que compulsando os autos verifico que houve desbloqueio do valor objeto do recurso, nas fls 533 e 534, comprovado por tela de sistema operacional e afirmação de servidor da Receita Federal de que o desbloqueio foi realizado devido ao trânsito em Julgado da ação judicial. O dito desbloqueio ocorreu em 11/06/2015, após julgamento do Manifesto de inconformidade, portanto.

Ao realizar o julgamento inicialmente decidi por enviar o processo para unidade preparadora verificar se o valor desbloqueado era suficiente para homologação total do pedido de compensação e a confirmação foi consignada na resposta de fls. 543/545, na qual destaco trecho da diligência fiscal.

9. Nestas fincas, nos manifestamos, smj, no sentido de que a inexistência do bloqueio na data da entrega da DCOMP 20866.44330.100311.1.3.04-3018 seria condição suficiente para a ocorrência da HOMOLOGAÇÃO TOTAL da referida Declaração de Compensação.

Sendo assim, diante de tudo que já foi relatado e do que consta nos autos, entendo pela certeza e liquidez do crédito e dou provimento ao Recurso Voluntário para que seja realizada a homologação do pedido de compensação n.º 20866.44330.100311.1.3.04-3018 transmitida em 10/03/2011.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa